**MODELO**

**RECOMENDAÇÃO**

*Fiscalização e Acompanhamento da Avaliação Diagnóstica, Busca Ativa e Plano de Recuperação de Aprendizagem no Retorno das Atividades Escolares Presenciais*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seus Promotores e Promotoras de Justiça signatários, na função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o Direito à Educação, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – dentre elas, nos termos do artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; artigo 201, § 5º, letra "c", da Lei Federal nº 8.069 /1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e do artigo 32, IV, da Lei Estadual RS nº 7.669/1982 (Lei Orgânica do Ministério Público do RS), expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, e nos autos do PAp nº .............;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve voltar sua atuação para assegurar direitos, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, prevista no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

**CONSIDERANDO** que, no caso das crianças e adolescentes, para a garantia da educação de qualidade como direito subjetivo, incide o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, que tem previsão no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), no estatuto protetivo (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento, quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência:

*Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

*a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

*b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*

*c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*

*d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

**CONSIDERANDO** que a Educação exige tratamento coerente com o seu caráter fundamental, não sendo admissível que o ente federado ou os educandários do seu sistema de ensino se omitam quanto às crianças e adolescentes excluídos da escola ou das atividades remotas, por falta de condições de acesso à tecnologia, bem como, realizada a busca ativa, não promovam ações de recuperação da aprendizagem desses alunos, sob pena de incidir o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal: *“O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”*;

**CONSIDERANDO** que a Educação deve ser ofertada com arrimo no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com garantia do padrão de qualidade (CF, art. 206, incisos I e VI), competindo ao Município propiciar a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, com atendimento aos alunos da rede municipal, por meio de programas suplementares (CF, arts. 208, incisos I e VII e 211, § 2º; Lei 9.394/96, art. 11, incisos V e VI), propiciando-a inclusive aos que a Ela não tiveram acesso em idade própria e *garantido o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida* (art. 206, X, da CF, pela EC 108/2020).

**CONSIDERANDO** que ao Estado do Rio Grande do Sul também incumbe ofertar a Educação, sob a égide dos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola com garantia do padrão de qualidade (CF, art. 206, incisos I e VI), ofertando o ensino fundamental e o ensino médio, assim como os programas suplementares aos alunos da rede estadual (CF, arts. 208, inciso I e 211, § 2º e Lei 9.394/96, art. 10, inciso II e VI e VII), assegurando inclusive aos que não tiveram acesso em idade própria, *garantido o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida* (art. 206, X, da CF, pela EC 108/2020).

**CONSIDERANDO** que existe uma diferença qualitativa entre atividades escolares ofertadas presencialmente e de forma remota, com restrição à educação como direito fundamental, sendo verificado que, no cenário da educação brasileira, as diferenças qualitativas das atividades escolares presenciais, em relação àquelas oferecidas exclusivamente por meio remoto, se agravaram. O estudo da UNICEF Brasil, em abril/2021, ***“traz um panorama da exclusão escolar antes e durante a pandemia, mostra que o Brasil corre o risco de regredir duas décadas no acesso de meninas e meninos à educação”[[1]](#footnote-0)****, indicando a* instituição internacional, como uma medida a ser adotada, a busca ativa escolar, para *garantir o direito à educação de crianças e adolescentes”[[2]](#footnote-1).*

**CONSIDERANDO** que o “acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (art. 208, § 1º, da Constituição Brasileira), e que a acessibilidade exige interpretação atualizada, em razão das circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que, no Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 15.603/2021, reconheceu as atividades de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes, como essenciais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 56.171, de 29 de outubro de2021, assegura “absoluta prioridade às atividades presenciais de ensino, de cuidados ou apoio pedagógico”, observadas as normas sanitárias vigentes, especialmente os protocolos gerais obrigatórios e protocolos por atividades obrigatórios já regulamentados;

**CONSIDERANDO** que a Nota Pública nº 02/2021 publicada pelas Promotorias de Justiça Regionais de Educação do Rio Grande do Sul, apontou que: “*o princípio da precaução aplicável à contaminação pelo novo coronavírus deve coexistir e ser harmonizado com o princípio do interesse superior da criança e a prioridade absoluta do asseguramento dos seus direitos, sendo inafastável o caráter fundamental da Educação mesmo no contexto da pandemia do coronavírus*”;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Educação editou o Parecer CNE/CO Nº 6/2021, de 06/07/2021, aprovando Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, e no projeto de Resolução, normatizaque o retorno a presencialidade “é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata”:

Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, **é ação educacional prioritária, urgente** e, portanto, imediata, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020, devendo observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que a busca ativa escolar tem o objetivo de identificar as crianças e os adolescentes que não estavam frequentando a escola, seja porque ainda não foram inseridos no sistema de ensino ou porque perderam o vínculo em algum momento com a sua instituição de ensino. Ao mesmo tempo, é uma estratégia social que visa ampliar a proteção social, identificar as necessidades e fomentar a construção de plano de ação da Busca Ativa Escolar, de modo intersetorial. Neste, as escolas têm papel central e podem contar com apoio de uma rede intersetorial da assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, como exige o PNE, para identificar estudantes em risco de exclusão escolar e promover rápida atuação da rede de apoio, para enfrentamento dos problemas detectados, assegurando o acolhimento do aluno e a retomada das suas atividades escolares.

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF) e, no caso da exclusão escolar fiscalizar o cumprimento das Metas e Estratégias de busca ativa previstas na Lei 13.0005/2014 (Plano Nacional de Educação):

*1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos* (Meta 1 – educação infantil);

*2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude* (Meta 2 – ensino fundamental);

*3.9) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude* (Meta 3 – ensino médio);

*8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados* (população negra), *em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude;*

*9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civi.*

*.*

1. **CONSIDERANDO** que a busca ativa escolar se trata de estratégia permanente, intersetorial, simples, econômica e efetiva para identificar o contingente de crianças e adolescentes fora dos bancos escolares.
2. **CONSIDERANDO** que a política de Saúde possui dados (Datasus e cadastros hospitalares) de nascidos, genitoras e seus endereços, além de executar a Estratégia Saúde da Família nos territórios por meio de Agentes Comunitários de Saúde, ao passo que a Política de Assistência Social, por meio da Proteção Social Básica da mantém cadastros do CadÚnico e atualiza rotineiramente os dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família, cuja política de transferência de renda identifica crianças que deveriam estar frequentando a sala de aula.
3. **CONSIDERANDO** que é dever dos gestores das políticas de Saúde e Assistência Social atuar colaborativamente com a Educação e o Conselho Tutelar para garantir o direito à educação de todas as crianças e adolescentes residentes no município;

**CONSIDERANDO** que o “ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais” (art. 32, § 4°, da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e que, devido à suspensão das atividades escolares presenciais, devido à pandemia, o uso de estratégias de avaliação com vistas a mensurar os impactos de aprendizagem no contexto do ensino não remoto é urgente e necessário para a recuperação dos prejuízos de aprendizagem;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/1996, regulamenta o ensino e aprendizagem no ensino fundamental, normativa que continua vigente e deve nortear as ações educativas, no contexto pandêmico do retorno das atividades escolares presenciais:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

**CONSIDERANDO** que a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas, por mais de um ano, demanda a realização de avaliação diagnóstica de cada aluno, com um plano de recuperação de conhecimentos que pode ultrapassar o ano letivo, consoante regulamentou o Conselho Nacional de Educação, nos Pareceres CNE/CP nos 05, 09 e 11/2020, que trataram da reorganização do calendário escolar, da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual e de orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia; e nos Pareceres CNE/CP nos 15 e 19/2020, bem como na Resolução CNE/CP nº 2/2020, que apresentaram diretrizes nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei Federal nº 14.040/2020, a qual estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37*, caput,* da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das função pública com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Brasileiro, por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), por sua Comissão Permanente de Educação (COPEDUC), diante das graves consequências à educação decorrentes da pandemia da Covid-19, aprovou o enunciado 04/2021, destacando a importância da busca ativa, da avaliação diagnóstica e das ações para recuperação da aprendizagem:

assim como a adequação sanitária dos equipamentos escolares, a busca ativa escolar (enunciado 02-2021 GNDH - COPEDUC), a avaliação diagnóstica e a recuperação de aprendizagem são pressupostos indispensáveis à salvaguarda dos princípios constitucionais da universalidade de acesso, permanência e da garantia do padrão de qualidade:

a) a avaliação diagnóstica e a recuperação de aprendizagem no contexto de retorno das atividades escolares presenciais são direitos subjetivos de todos os alunos e alunas e, portanto, deveres do estado.

b) descumpre o dever constitucional a avaliação diagnóstica feita com apenas um grupo amostral e que não seja sucedida de um plano de ação para recuperação e consolidação dos conhecimentos.

c) a recuperação de aprendizagem não é ato único e de cunho imediato, mas conjunto/processo de medidas de aferição e influência do efetivo aprendizado, constituindo-se como fase inicial a avaliação diagnóstica e as avaliações formativas, a fim de que seja assegurado o direito de aprendizagem das competências e habilidades dos componentes curriculares previstos na base nacional comum curricular e nos currículos de referência.

d) a autonomia dos sistemas não compreende a escolha entre efetivação ou não do direito à educação de qualidade para todos(as), mas sim a forma e criação de fluxos e protocolos próprios de avaliação diagnóstica e recuperação de aprendizagem em vista das peculiaridades de cada sistema, etapa e individualidades do alunado, aos quais se deve dar ampla publicidade e incentivo para participação da comunidade escolar.

**CONSIDERANDO** que o processo de retomada das aulas presenciais, além das estratégias de segurança sanitária, deve contemplar acolhimento dos membros da comunidade escolar e avaliações diagnósticas para identificar os níveis de aprendizagem dos estudantes e, a partir disso, estabelecer intervenções, incluindo estratégias de recuperação de aprendizagem, caso necessário;

**CONSIDERANDO** que a retomada das atividades escolares presenciais exige de gestores e profissionais da Educação a busca por estratégias, de variadas ordens, com o fito de acompanhar e estimular o engajamento dos alunos nos seus estudos, tendo em vista que o atual cenário social indica que a pandemia pode ter potencializado um panorama de ensino, já anteriormente preocupante, notabilizado por desigualdades estruturais e econômicas, mas, fundamentalmente, por diferenças no campo da aprendizagem, tais como indicadores de alfabetização, desempenho, repetência, aprovação, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), e, de forma mais acentuada, de abandono e evasão escolar;

**CONSIDERANDO** que são imensuráveis e de difícil reversão os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares, acarretando danos e prejuízos para o desenvolvimento de uma geração de crianças e adolescentes pela falta de convívio social entre seus pares e acesso efetivo aos bancos escolares, tornando necessária uma ação colaborativa da escola e da rede de atendimento intersetorial, para busca ativa dos alunos que não retornaram para garantir-lhes a permanência na escola com efetiva e significativa aprendizagem;

**CONSIDERANDO** que a Lei 9.394/96 (LDB) estabelece a obrigação legal de o estabelecimento de ensino e o educador zelarem pelo aperfeiçoamento da prática de ensino e aprendizagem, com trabalho diferenciado aos alunos mais vulneráveis, na exegese do art. 12, V *-* ***prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento*** – e do art. 13, incisos III - ***zelar pela aprendizagem dos alunos*** - e IV - **estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento**.

**CONSIDERANDO** que, ante a constatação da substancial deficiência/perda de aprendizagem durante o longo período de oferta exclusiva de atividades escolares remotas, o Conselho Nacional de Educação recomendou a realização de avaliação diagnóstica dos alunos (Parecer CNE/CP Nº: 19/2020, Resolução CNE nº 02/2020 e Parecer CNE/CP 06/2021), para embasar novas e pujantes estratégias de recuperação de aprendizagem.

**CONSIDERANDO** que a aprendizagem efetiva para todos, assim como o acesso e permanência na escola, com suas necessárias ações e estratégias, encontram resguardo no ordenamento jurídico pátrio, seja na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96 (vide art. 3º, VI e IX, X e XIII; art. 4º, IV e V; art. 5, § 5º; art. 12, I, III e V; art. 13, III, IV e V; art. 23; art. 24; art. 32; art. 34, §2º; 35, § 8°), como no Plano Nacional de Educação, a Lei 13.005/2014: art. 2º, I, II e IV; metas 2 e 3, estratégias 2.3, 2.4 e 2.9, 3.5, 3.8 e 3.13; 4.8 e 4.9; Meta 5 (alfabetização até o 3º ano); Meta 6 (ampliação do tempo integral); Meta 7 (melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem), estratégia 7.5; Meta 7, estratégia 7.20 (universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet), 8.1 (correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial) e 8.2. Meta 19.

**CONSIDERANDO** que o processo de ensino-aprendizagem no retorno das atividades escolares presenciais não possui caráter precário/temporário - pelo contrário-, devem perdurar até que haja o cumprimento eficiente das metas traçadas e do plano de ação pedagógico construído, a partir da avaliação diagnóstica, até a efetiva e consequente recuperação de aprendizagem, de forma concreta, atendendo às necessidades educacionais, e não apenas sob uma perspectiva de mero preenchimento formal do currículo escolar.

RESOLVEM, a Promotora de Justiça signatária, **RECOMENDAR ao Município de ........, na pessoa do(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, ........., e do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, ......,** a bem de dar efetividade ao direito fundamental à educação, com garantia do acesso, permanência e aprendizagem na escola, que deve receber prioridade absoluta ante a sua essencialidade e do melhor interesse da criança e do adolescente e, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na gestão pública da educação que, como gestores municipais, adotem as providências de suas atribuições, inclusive medidas administrativas e orçamentárias, para assegurar em todos os estabelecimentos públicos e conveniados da rede municipal de ensino de Santa Maria, para:

I – realizar busca ativa, identificando todas as crianças e adolescentes de 4 a 17 anos em situação de evasão ou abandono escolar, identificando aquelas que não se encontram devidamente matriculadas em instituição de ensino, que não retornaram ou dos que, em idade obrigatória, estão fora da escola ou não participando regularmente das atividades escolares presenciais/híbridas/remotas, **promovendo sua reinserção, vínculo e/ou permanência, a qualquer tempo, no ambiente escolar,** por meio da efetivação de estratégias de busca ativa, no mínimo:

1.1) que o retorno à atividade de ensino presencial e obrigatória seja organizado em ação de sensibilização das famílias e dos alunos, com acolhida, evitando ameaças de medidas punitivas que podem reforçar as ações de exclusão escolar. Para as escolas que possuem facilitadores de práticas restaurativas, orienta-se a realização de círculos de acolhimento ou de auto-cuidado;

1.2) a adoção de estratégias articuladas entre Educação, Saúde e Assistência Social, por meio do cruzamento de dados e realização de visitas domiciliares em cada família na qual haja identificação de uma criança ou adolescente, em idade escolar obrigatória, fora da escola;

1.3) desenvolver estratégias intersetoriais de busca ativa escolar, de modo a que a informação de alunos evadidos ou infrequentes circule de plano entre os serviços da rede; haja fluxos de responsabilidade para que ocorra imediata visita domiciliar/entrevistas ou outros instrumentos adequados à abordagem da família e estudante, para fins de (re)ingresso, e consequente monitoramento da permanência, utilizando, sempre que possível, recursos tecnológicos que facilitem e promovam a comunicação intersetorial;

1.4) avaliar a adesão ao Busca Ativa Escolar, desenvolvido pelo UNICEF (<https://buscaativaescolar.org.br/>) e apoiado por diversos órgãos, entre eles a UNDIME, a Atricon e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)[[3]](#footnote-2) ou adotar outro sistema confiável de registro da busca ativa;

1.5) a utilização obrigatória da FICAI em todas as escolas da rede para os casos de infrequência e abandono identificados, no caso de frequência escolar obrigatória, consoante obrigação legal prevista no artigo 54, § 3º, do ECA (Lei n. 8.069/90) e no artigo 5º, inciso III, da LDB (Lei n. 9.394/96);

1.6) realizar o cruzamento das matrículas em 2019/2020 com as de 2021, e, posteriormente 2022, identificando os casos de evasão escolar do ano anterior e os registrando, obrigatoriamente, na FICAI online, bem como ensejando todos os meios disponíveis para a busca ativa escolar;

1.7) a indicação de profissional de referência da mantenedora, para interação com a rede intersetorial e para orientação, apoio e acompanhamento das escolas, nas ações de busca ativa.

1.8) mobilizar a comunidade local, por meio dos recursos de mídia e sociais disponíveis, a fim de envidar esforços de todos em prol da inserção ou retorno para a escola de todas as crianças e adolescentes na faixa etária da educação básica obrigatória .

II - com o retorno dos alunos às aulas presenciais na rede pública de ensino municipal, como ação educacional prioritária e como uma das estratégias iniciais desse processo, seja realizada avaliação formativa e diagnóstica de todos os alunos, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, com o objetivo de identificar o déficit de aprendizagem gerado no cenário da pandemia da Covid-19.

III - elabore planejamento para a rede de ensino municipal que contemple os dados coletados e resultados da avaliação formativa e diagnóstica e plano de recuperação da aprendizagem, que considere, no mínimo:

3.1) plano de ação de recuperação da aprendizagem, indicando, ao menos, os objetivos, as ações a serem desenvolvidas, o período de execução, a forma de verificação dos resultados e os responsáveis, para garantia do direito à educação, enquanto acesso, permanência e aprendizagem, com a efetiva recuperação dos déficits acumuladoso.

3.2) plano de formação continuada dos profissionais da educação, com grupos de estudo, orientações, cursos, capacitações e similares, além da disponibilização de material de consulta, para o corpo docente das escolas municipais, com foco na recuperação da aprendizagem dos alunos.

IV – Desenvolvimento de trabalho colaborativo e fortalecimento da atuação dos Conselhos de Educação, para normatização da busca ativa, da avaliação diagnóstica e, especialmente, das estratégias para desenvolvimento da aprendizagem e da recuperação dos prejuízos do período pandêmico; e para fiscalização da implementação das normas pedagógicas pelos sistemas de ensino e escolas, inclusive quanto à disponibilização de recursos humanos e materiais para sua efetivação, bem como da formação dos professores para atender essa demanda.

V - Informar ao Ministério Público, de forma detalhada, o plano de recuperação de aprendizagem[[4]](#footnote-3) , conforme item 3.2, que está sendo desenvolvido pelo Município em 2021, bem como o que será desenvolvido em 2022, no próximo ano letivo, apresentando o planejamento efetuado pela Secretaria Municipal de Educação, que contemple estratégias de curto, médio e longo prazo para recuperação da aprendizagem, indicando os prazos e responsáveis por cada uma das ações.

VI - Ante o retorno da presencialidade obrigatória, poderá ser aplicado o procedimento previsto na FICAI, ao que se recomenda o registro das ações de busca ativa e dos setores envolvidos no caso de cada aluno, inclusive a realização de estudo de caso pela rede intersetorial e inserção nos serviços necessários a cada situação, para fins de matrícula para 2022.

6.1) Ante o adiantado do ano letivo de 2021, orienta-se que a FICAI permaneça na instituição em que se já se encontra (Escola, CT ou MP), com a execução da busca ativa e seus registros até o retorno à escola, como resultado da busca ativa nesse ano ou a efetivação da matrícula 2022.

6.2) Evidenciada, na FICAI ou na busca ativa, situação de maior gravidade que a exclusão escolar e que demande ação imediata da rede de Justiça, deverá ser comunicado o caso, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, por ofício ou relatório, anotando na FICAI resumo da situação e da comunicação feita e data.

6.3) Efetuada a matrícula para 2022, realiza-se o arquivamento da FICAI pela instituição na qual se encontra. Proceder-se-á também o arquivamento das FICAIs dos alunos com 18 anos ou mais (Escola, CT, MP).

6.4) No início do próximo ano, realizar-se-á a retomada da busca ativa intersetorial, para matrículas em 2022. Após, proceder-se-á o arquivamento das FICAIs dos alunos que efetivarem a matrícula em 2022, enquanto as demais FICAIs deverão tramitar, no fluxo original.

**VII- Com o retorno presencial espontâneo ou resultante da busca ativa, as escolas deverão promover exaustivamente ações de recuperação da aprendizagem desses alunos, pois a autonomia dos sistemas de ensino não compreende a escolha entre efetivação ou não do direito à educação de qualidade para todos(as), mas sim a forma e criação de fluxos e protocolos próprios de avaliação diagnóstica e recuperação de aprendizagem em vista das peculiaridades de cada sistema, etapa e individualidades do alunado, aos quais se deve dar ampla publicidade e incentivo para participação da comunidade escolar.**

Por fim, todas as ações de gestão da educação e ações educativas devem preconizar a garantia da educação de qualidade como direito subjetivo, com respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

Registra-se que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a propositura de Ação Civil Pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis nas respectivas áreas de atribuição do Ministério Público.

Nestes termos, **RECOMENDAM** a **adoção IMEDIATA** das medidas aqui previstas e REQUISITAM, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e artigo 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 783/2019, seja respondida a presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail preduc.....@mprs.mp.br, **no prazo máximo de 30 (trinta dias)**.

Município xxx, [dia] de [mês] de [ano].

**xxx,**

**Promotor (a) de Justiça Regional da Educação de xxx.**

**.......................,**

**Promotor de Justiça de Infância e Juventude de .......**

1. <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil> [↑](#footnote-ref-0)
2. <https://www.unicef.org/brazil/reabertura-segura-das-escolas> [↑](#footnote-ref-1)
3. Conforme cartilha “*Todos na Escola:* ações para promover (re)inserção e a permanência de crianças e adolescentes no ambiente escolar”, disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf> [↑](#footnote-ref-2)
4. Se o programa contempla, por exemplo, atividades no contraturno, atividades online, recuperação paralela na forma do art. 24, V, da LDB, priorização curricular, contratação de mais professores para atuar em sala de aula etc. [↑](#footnote-ref-3)